



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.935255/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.068 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

RECOLHIMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento da estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para superar o óbice ao pedido de restituição de estimativas (Súmula CARF nº 84), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos e, se possível, a retificação das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.068 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.935255/2009-83

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 02-33.107 da DRJ - Belo Horizonte, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração n.º 15581.69077.150107.1.3.04-9167.

Na declaração de compensação - dcomp fora informado, como crédito em favor da contribuinte, um valor recolhido a título de estimativa de CSLL. A unidade de origem, entretanto, decidiu pela improcedência do crédito por tratar-se de pagamento de estimativa, recolhida por pessoa jurídica tributada na forma do lucro real. Aduziu que o recolhimento de estimativa só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL, ao final do período de apuração; ou utilizada para compor o respectivo saldo negativo apurado também no final do período.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a que a DRJ – BHE negou provimento, em decisão resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente à época da transmissão da DComp original, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão, foi interposto recurso. A recorrente admitiu não ter procedido em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, mas ponderou que desse fato não decorreu qualquer prejuízo para a Fazenda, já que no final do período base haveria em seu favor o mesmo montante de crédito. Alegou a vedação de enriquecimento ilícito, e contestou a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados.

Com esses fundamentos, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia em torno da qual gira o recurso voluntário consiste em saber se é possível obter restituição de valores pagos indevidamente a título de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL. A decisão recorrida entendeu que o pagamento indevido a título de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida no final do período de apuração a que se refere o pagamento; ou ser utilizado para compor o saldo negativo do mesmo período. A recorrente, por sua vez, admitiu ter procedido em desconformidade com a IN SRF n.º 600/2005, mas tal procedimento não teria acarretado prejuízo para a Fazenda.

A controvérsia que dizia respeito à restituição de estimativa se encontra pacificada no CARF, cuja jurisprudência se reflete no verbete da Súmula vinculante 84, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De acordo com a súmula citada, o contribuinte tem direito à restituição, dentro do próprio ano base, de valores recolhidos indevidamente a título de estimativa mensal, desde que faça prova do indébito.

Portanto, a questão prejudicial, que levou a DRJ a indeferir de plano o direito creditório, deve ser afastada, para que a unidade de origem aprecie a existência do crédito.

Em resumo, na linha da Súmula vinculante CARF 84, deve ser superado o óbice ao exame do pedido de restituição da estimativa, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que examine a existência do direito e, ao final, profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido. À recorrente deve ser assegurada a possibilidade de complementação de provas do fato constitutivo do direito alegado, retomando-se, a partir do despacho decisório complementar, o rito processual de praxe.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento, afastando a questão prejudicial e devolvendo o processo à unidade de origem, a fim de que lá seja verificada a existência do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior